



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.013908/2010-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.462 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** OLINTO DIAS GODINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2009

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.**

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial. Restando comprovado o atendimento às exigências legais, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

**PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.**

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempero, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 91 985,63, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra OLINTO DIAS GODINHO, CPF 203.964.906-97, fls. 9/13, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$ 3.965,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora. E, no código 0211, de R\$ 234,84, acrescido de multa e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10, foi apurada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 91.985,63, recebidos do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – IPLEMG - CNPJ 21.727.508/0001-66.

Esclarece a fiscalização que o valor foi indevidamente declarado como isento. Não houve comprovação da moléstia grave, por meio de laudo médico oficial, conforme art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Foi constatado, também, compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 1.497,86, referente à mesma fonte pagadora dos rendimentos omitidos – CNPJ 21.727.508/0001-66, por falta de comprovação da retenção.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 7/7/10, conforme tela de fls. 14. Por intermédio de procuradora, documento de fls. 6, apresentou impugnação encaminhada via postal em 6/8/10, envelope às fls. 15, conforme instrumento de fls. 2/4, com as seguintes razões de contestação.

Informa que o contribuinte é aposentado desde 1/4/06, conforme declaração expedida pelo IPLEMG.

Segundo o laudo médico expedido pelo Centro de Saúde Tia Amância da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, o contribuinte é portador de doença de Parkinson desde 12/2007.

O laudo médico expedido pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais comprova que o contribuinte é isento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, desde 12/2007, com validade de cinco anos.

Cita a Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV e Lei nº 9.250/95, art. 30, §2º, e julgado do Conselho de Contribuintes para dispor que os proventos de aposentadoria, de portadores da doença Parkinson são considerados isentos.

Requer seja a impugnação acolhida e cancelada a notificação de lançamento, com o deferimento da isenção e reconhecimento do direito creditório, consoante laudos médicos anexos ao processo. Pede, ainda, cópia da Consulta Interna nº 1 – SRRF06/Disit, com a data de publicação do DOU.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 30 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício: 2009

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

São isentos do imposto sobre a renda de pessoa física os contribuintes que, cumulativamente, auferiram rendimentos relativos a aposentadoria e/ou pensão e que sejam portadores de alguma das doenças indicadas em lei, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 91.985,63, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 18.523,14 sobre os valores omitidos, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

A decisão de piso sustenta que não há prova da aposentadoria do recorrente e a data de seu início:

No presente caso, o contribuinte não comprovou que é aposentado, e, se aposentado, desde que data, motivo pelo qual mantém-se a omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 91.985,63.

(...)

Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com laudo emitido pelo INSS acompanhado de laudo médico emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (fl. 47) e declaração do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais (fl. 48).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado

por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Como se pode perceber, a DRJ/BHE indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado se tratar de aposentado.

Pois bem. Em que pese os fundamentos contidos na decisão recorrida, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que se refere a alegação de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal, vale destacar que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, e como bem fundamentado na decisão de piso, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão que foi satisfeito, pois os rendimentos auferidos tratam-se proventos de aposentadoria, informação aquiescida pela própria decisão recorrida. O outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, que também foi atendido, porque não há como ignorar o fato de que o recorrente é aposentado desde 2006 (fls. 48), único fato não conhecido pela decisão de piso. Assim, ao meu sentir, se afigura suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido acometido ao Recorrente, calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser necessariamente interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando ser o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência a partir de dezembro de 2007 (fl. 47), fato este reconhecido pela própria decisão recorrida e que os rendimentos declarados se tratam de proventos de aposentadoria recebidos desde abril de 2006; o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2008, é de se concluir que os rendimentos apurados estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 91.985,63, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto